



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732533 - SP(2024/0324332-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA
AGRAVANTE : RICARDO LUIS LEAL DA FONSECA
ADVOGADOS : MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO : ANDRE DEL BIANCO
ADVOGADA : MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES MARINI - SP230243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Deixa-se de conhecer do agravo em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 13/STJ e à ausência de cotejo analítico, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
2. Pretensão de afastar multa por litigância de má-fé demanda revisão do suporte fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Indicação de paradigmas do mesmo tribunal prolator e sem cotejo analítico, incidindo a Súmula 13/STJ.
4. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732533 - SP(2024/0324332-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA
AGRAVANTE : RICARDO LUIS LEAL DA FONSECA
ADVOGADOS : MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189
AGRAVADO : ANDRE DEL BIANCO
ADVOGADA : MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES MARINI - SP230243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Deixa-se de conhecer do agravo em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 13/STJ e à ausência de cotejo analítico, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.
2. Pretensão de afastar multa por litigância de má-fé demanda revisão do suporte fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Indicação de paradigmas do mesmo tribunal prolator e sem cotejo analítico, incidindo a Súmula 13/STJ.
4. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA e RICARDO LUÍS LEAL DA FONSECA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação no ponto em que se alegou violação do art. 80 do Código de Processo Civil, sem particularizar o inciso, parágrafo ou alínea.; b) incidência da Súmula 7/STJ, porque a revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à caracterização de litigância de má-fé demandaria reexame do conjunto fático-probatório ; c) incidência da Súmula 13/STJ , por apontar paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, e ausência de cotejo analítico nos termos legais e regimentais; d) impedimento do conhecimento pela alínea “c” quando presente o óbice da Súmula 7/STJ , por ausência de identidade fática entre os julgados confrontados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas 284/STF e 7/STJ, pois o recurso especial não pretendeu reexame de provas, mas reinterpretação das normas

federais, com indicação clara do art. 80 do Código de Processo Civil e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que demonstra que não praticaram atos que configurassem resistência injustificada ou atentado à dignidade da justiça e que o pedido de reconsideração não constitui ato processual doloso, mas exercício legítimo do direito de defesa. Sustenta, ainda, que houve demonstração de divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea “c”, afastando a aplicação da Súmula 13/STJ, com transcrição de julgados de outros tribunais e similitude fática. Aduz que o juízo de admissibilidade teria extrapolado o exame dos requisitos formais do recurso especial, incorrendo em *error in procedendo* e *error in judicando*. Requer juízo de retratação ou submissão ao colegiado.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 177).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que não se está conhecendo do agravo interno quanto aos capítulos que aplicaram os óbices das Súmulas 284/STF e 13/STJ, bem como quanto à ausência de cotejo analítico, haja vista a sua impugnação insuficiente e a apresentação de paradigma do próprio tribunal nas razões do recurso especial. O que não pode simplesmente ser consertado com a indicação de novos paradigmas de tribunais diferentes no agravo interno. As razões do agravo interno limitam-se a afirmar genericamente que o recurso especial indicou o art. 80 do Código de Processo Civil e que buscou reinterpretação jurídica sem reexame de provas, além de referir existência de dissídio, sem, contudo, particularizar os incisos/parágrafos do dispositivo apontado ou demonstrar, de forma específica, que a controvérsia posta dispensa incursão probatória, ou realizar cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

Originariamente, foi ajuizada ação de despejo por falta de pagamento por André Delbianco contra o Sr. Ricardo Luís Leal da Fonseca (locatário) e Sebastião Leal da Fonseca e sua esposa Magdalice Gonçalves Leal (fiadores), os quais foram condenados.

Interposto agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau no autos da ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, na qual foi apontado já ter sido objeto de análise e decisão anterior, inclusive questionada via agravo de instrumento interposto a respeito da expedição da carta de arrematação e em relação ao pedido de desistência de referida arrematação pelo arrematante. Ressaltando a insistência e por opor resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário, o juízo de primeiro grau aplicou a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

O Tribunal de origem reduziu a multa para 10% do valor do crédito.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda que fosse caso de conhecimento do agravo interno, por suposição, no mérito não teria o recurso especial melhor sorte. O Tribunal de origem analisando o contexto fático bem como sua dinâmica assim se manifestou (fls. 46-53):

Houve transação homologada por sentença (fls. 36/38 e 39/41, autos originários), contudo, com ulterior informação da parte exequente quanto ao descumprimento pela parte executada (fls. 49/50, autos originários).

Certificado o trânsito em julgado da sentença em, 22/07/2009 (fls. 54/55, autos originários). Houve a desocupação do imóvel então locado e foi efetuado depósito das chaves pelo locatário (fls. 72, autos originários).

Noticiou-se a alienação do imóvel ofertado em garantia e requerido pelo exequente o reconhecimento de fraude à execução (fls. 98/107, autos originários), o que foi reconhecido pelo MM. Juiz com declaração de ineficácia da alienação (fls. 128, autos originários) e, assim, lavrado o termo de penhora sobre referido imóvel (fls. 134, autos originários).

Ocorreram outros desdobramentos no curso do processo, inclusive, mas não só, não acolhimento de apelação do terceiro embargante Banco Santander Brasil S/A (fls. 526/533, autos originários), ao qual certificado o trânsito em julgado (fls. 535, autos originários).

Foi noticiado que tanto o coexecutado Ricardo Luís da Fonseca faleceu (fls. 769, 819, 822/823, 824, 909/911 e 914, autos originários) quanto a executada Magdalice Gonçalves Leal faleceram (fls. 676, autos originários), ocorrendo a alteração do polo passivo (fls. 693, autos originários).

O Banco Santander (Brasil) S. A. efetuou a habilitação de seu crédito (fls. 772/774, autos originários).

A exceção de pré-executividade então oposta pelo coexecutado Sebastião (fls. 958/973, autos originários), com resposta (impugnação) da parte exequente André Del Bianco (fls. 1000/1011, autos originários). Referida exceção foi rejeitada pela decisão de fls. 1029/1035, autos originários, contra a qual interposto agravo de instrumento (fls. 1076, autos originários), sem concessão de efeito suspensivo (fls. 1101 e 1106, autos originários).

Sobreveio a r. decisão de fls. 1126, autos originários (reproduzida às fls. 11, autos do agravo de instrumento). Eis o alvo do agravo de instrumento.

(...)

Efetuada o apanhado do andamento processual acima, é possível extrair os percalços enfrentados pela parte exequente à satisfação do crédito.

De fato, tal qual constante da r. decisão agravada, não se ignora que em relação ao pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante Guilherme Henrique Pereira Silva e não pela parte aqui agravante o MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição pronunciou-se anteriormente, conforme reprodução que segue (fls. 1029/1035, autos originários):

(...)

Verifica-se claramente que o excipiente encontra-se representado por advogado nos autos, em todo o processado, o que não impõe sua intimação pessoal dos atos alegados nulos.

(...)

É que primeiramente encontrava-se representado pelo Advogado Rogério Ferreira dos Santos (OAB/SP 109.396), conforme procuração de fls. 540, que, posteriormente, substabeleceu ao Advogado Vilson Rosa de Oliveira (AOB/SP 95.116), conforme substabelecimento de fls. 620, que inclusive manifestou sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado a fls. 618/619.

Agora o excipiente constituiu novos Advogados, a Dra. Maureen Helen de Jesus (OAB/SP 314320) e Dr. Vagner Maschio Pionório (AB/SP 392189), conforme procuração de fls. 975/976.

(...)

Resumindo: o excipiente em nenhum momento do processo esteve sem advogado devidamente constituído, o que não se impõe a declaração de qualquer nulidade processual, já que foi devidamente intimado de todos os atos do processo, não acarretando cerceamento de defesa ou prejuízo à parte executada.

No tocante ao pedido de nova avaliação do imóvel penhorado e arrematado se mostra inviável no momento em que o processo se encontra, posto que, já se encontra a arrematação perfeita e acabada com a assinatura do auto de arrematação juntado a fls. 931/933, cujo momento não é oportuno para tanto.

Nesse sentido, indefiro o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante a fls. 990/992, repetido a fls. 998 e fls. 1.023/1.026, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do artigo 903, parágrafo 5º do CPC. Soma-se ainda que o referido auto de arrematação de fls. 931/933 encontra-se devidamente assinado pela empresa de leilões, representado pelo leiloeiro Oficial Hugo Alexandre Pedro Alem e pelo arrematante Guilherme Henrique Pereira Silva. Nesta data ratifico o auto de arrematação de fls. 931/933 considerando-o assinado por mim, ficando a arrematação perfeita, acabada e irretratável, consoante regra do artigo 903 do CPC. Vejamos: 'Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos" (sic e destacado aqui).

Oportuno mencionar que o arrematante já depositou nos autos valores assumidos por ele: R\$ 23.225,12 (fls. 934), R\$ 4.465,02 (fls. 946) e R\$ 2.340,39 (fls. 956).

Acrescente-se ainda que o credor promoveu a averbação da penhora no registro do imóvel (fls. 572), o que também presume conhecimento de terceiro e ainda mais do excipiente (devedor), consoante regra do artigo 844, do CPC, prevalecendo o princípio da publicidade dos atos registraes.

Tal já mencionado, contra a supramencionada anterior decisão de fls. 1029/1035, autos originários, o executado Sebastião Leal da Fonseca então interpôs o antecedente agravo de instrumento autos n.º 2163882-07.2023.8.26.0000, que negou provimento a referido recurso, com observação, conforme ementa a seguir:

(...)

Contra referido v. Acórdão, o executado interpôs Recurso Especial, sobrevivendo r. decisão da douta Presidência da Seção de Direito Privado, que inadmitiu referido recurso. Foi interposto, então, Agravo de Instrumento contra referido Despacho Denegatório de Recurso Especial, pendente de decisão.

(...)

Dessa forma, a insistência da agravante, reproduzindo argumentos que já foram anteriormente apreciados, inclusive por v. Acórdão prolatado em Segundo Grau junto a este E. TJSP e alvo de Recurso Especial, desborda do peno exercício da ampla defesa e do contraditório, resultando em atos inúteis, desnecessários, que criam embaraços à efetividade e celeridade jurisdicionais, situações hábeis à configuração da litigância de má-fé, aqui, no caso, reiterada. De todo modo, o valor

da multa aplicada para esta específica situação comporta redução para patamar mais condizente, reduzindo de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, devidamente corrigido, revertido em favor da parte credora, contudo, sem que isso sirva de estímulo a reiteração de práticas semelhantes pela parte aqui agravante, observação esta que se impõe.

Assentadas tais premissas com base na dinâmica do ocorrido e sobretudo da conduta da parte agravante para manutenção da multa de litigância de má-fé ainda que reduzida revê-las demandaria, necessariamente, reexame do contexto fático incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.732.533 / SP

Número Registro: 2024/0324332-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00134961820088260196 134961820088260196 134961820088260196196012008013496
1349618200882601961960120080134969362008 196012008013496 20240000275616
20407220820248260000 9362008

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA

AGRAVANTE : RICARDO LUIS LEAL DA FONSECA

ADVOGADOS : MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320

VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189

AGRAVADO : ANDRE DEL BIANCO

ADVOGADA : MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES MARINI - SP230243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA

AGRAVANTE : RICARDO LUIS LEAL DA FONSECA

ADVOGADOS : MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320

VAGNER MASCHIO PIONÓRIO - SP392189

AGRAVADO : ANDRE DEL BIANCO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026